



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 0237-03/2023 – GAP

Lajeado, 12 de maio de 2023.

Exma. Sra.

Paula Thomas

Presidente da Câmara de Vereadores

LAJEADO/RS

Encaminha Veto aos projetos:

Projeto de Lei CM nº 042-03/2023.

Senhor Presidente:

Na oportunidade em que a saúdo, informo que decidi **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei CM nº 042-03/2023, que altera o §6º do artigo 6º da Lei nº 10.945, de 18 de dezembro de 2019 (fixa o prazo de 90 dia à prefeitura municipal para executar o serviço de responsabilidade do Município no Programa Zeladoria nas Calçadas - art. 4º da Lei 10.945/2019-).

Atenciosamente,

Marcelo Caumo,
Prefeito

Natanael dos Santos,
Assistente Superior de Gabinete
OAB/RS 73.804



MENSAGEM DE VETO

Senhora Presidente:

Cumpre-me comunicar-lhe, em consonância ao disposto no § 1º do art. 45 da Lei Orgânica do Município, que o **Projeto de Lei CM nº 042-03/2023**, que altera o §6º do artigo 6º da Lei nº 10.945, de 18 de dezembro de 2019 (fixa o prazo de 90 dia à prefeitura municipal para executar o serviço de responsabilidade do Município no Programa Zeladoria nas Calçadas - art. 4º da Lei 10.945/2019-) foi **VETADO TOTALMENTE**, por inconstitucionalidade.

DAS RAZÕES DO VETO

A proposição de iniciativa do Poder Legislativo visa estabelecer regras e fixar prazo de 90 dias para a prefeitura realizar os serviços de responsabilidade do Município estabelecidos no art. 4º da Lei 10.945/2019.

Serviços esses que dispõe:

Art. 4º A participação do Município dar-se-á através:

- a) da elaboração do projeto padrão para execução da calçada a ser fornecido aos Interessados;*
- b) da preparação da cancha e alinhamento do meio fio;*
- c) do fornecimento de pó de brita, areia e/ou brita para a cancha que receberá a calçada;*
- d) do fornecimento de máquinas necessárias para a realização da construção e/ou reforma, quando necessário;*
- e) do pagamento da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica do projeto e fiscalização.*

Ocorre, que a legislação em voga se mostra inconstitucional, pois configura verdadeiro ato administrativo, sendo apenas “formalmente” ato legislativo.

A norma impugnada disciplina, essencialmente, aspectos relacionados à gestão de serviços públicos e atividades ligadas à organização de secretarias municipais, com verdadeira ingerência sobre a forma, critérios e PRAZOS que devem ser seguidos quando da realização de um serviço público por secretaria municipal responsável, configurando-se claramente a violação do princípio da separação de poderes.

Assim dispõe o Projeto de Lei atacado:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - CM 42

Altera o § 6º do artigo 6º da Lei nº
10.945, de 18 de dezembro de 2019.

MARCELO CAUMO, Prefeito Municipal de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art 1º Altera o § 6º do artigo 6º da Lei nº 10.945, de 18 de dezembro de 2019, passando a vigorar a seguinte redação.

“Art. 6º Os proprietários interessados em aderir ao programa, deverão requerê-lo em formulário padrão, a ser fornecido pelo Poder Executivo, acompanhado dos seguintes documentos:

§ 1º ...

§ 2º ...

§ 3º ...

§ 4º ...

§ 5º ...

§ 6º A partir da entrega do formulário, a prefeitura municipal terá o prazo de até 90 dias para executar o serviço, no que tange ao artigo 4º.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

COMISSÃO TEMPORÁRIA ESPECIAL DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

Logo, a ordem exarada no texto legal mencionado acaba tisonada de vício formal, destacando-se a inobservância da titularidade da iniciativa reservada de Lei no processo legislativo e a afronta aos princípios da separação dos poderes, imputando-se lhe inegável inconstitucionalidade, considerando a norma contida no art. 60, II, “b” e “d” da CE/89, que reserva de forma privativa ao Chefe do Poder Executivo a propositura de projetos de Lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública **e serviços públicos**.

Aqui reside o vício formal de iniciativa do processo legislativo, uma vez que acaba por adentrar no âmbito da estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública, pois impõe regras obrigatórias como forma de conduta nos serviços atrelados à **zeladoria nas calçadas de passeio**.

Caso semelhante, aplicado por analogia ao presente, já foi apreciado pelo Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE VIAMÃO. LEI MUNICIPAL n.º 4028/2013. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA DE INICIATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. VÍCIO FORMAL. Padece de inconstitucionalidade Lei Municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, dispendo sobre criação, estruturação e atribuições das secretarias. Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Afronta ao disposto nos artigos 8º, "caput", 10, 60, inciso II, alínea "d", todos da



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO
GABINETE DO PREFEITO

Constituição Estadual. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. Unânime. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70055124861, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 30-09-2013).

Diante das razões citadas, informo que **VETEI TOTALMENTE**, Projeto de Lei CM nº 042-03/2023, que altera o §6º do artigo 6º da Lei nº 10.945, de 18 de dezembro de 2019 (fixa o prazo de 90 dia à prefeitura municipal para executar o serviço de responsabilidade do Município no Programa Zeladoria nas Calçadas - art. 4º da Lei 10.945/2019-) **em razão de sua inconstitucionalidade, o que fiz com fulcro no § 1º do art. 45 da Lei Orgânica do Município.**

Lajeado, 12 de maio de 2023.

Marcelo Caumo,
Prefeito

Natanael dos Santos,
Assistente Superior de Gabinete
OAB/RS 73.804